



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 1506, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010.

Publicado no B.O.M.M. Nº 24
Em 08/10/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 1080/2002, de 30 de dezembro de 2002 e alterações posteriores, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º - Fica acrescido o §5º ao art. 140 à Lei 1080 de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

§5º - O recolhimento do Imposto sobre Serviços quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal é efetuado utilizando o regime contábil de caixa.

Art. 2º - Fica alterado o art. 165-A da Lei Complementar nº 1080 de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165-A - Fica instituída no Município de Macaíba a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e) com a finalidade de simplificar o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na forma desta Lei. (NR)

Art. 3º - O parágrafo 1º do art. 165-A da Lei Complementar nº. 1080 de 30 de dezembro de 2002 e alterações posteriores passa a vigorar como Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e) contém informações sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados.”(NR)

Art. 4º - São introduzidos os arts. 165-B, 165-C, 165-D e 165-E à Lei Complementar nº. 1080 de 30 de dezembro de 2002 e alterações posteriores, com as seguintes redações:

Art. 165-B - Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISS, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Macaíba, os serviços tomados de terceiros, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O Poder Executivo, por meio de regulamento, define ainda:

I - a competência a partir da qual cada tomador de serviços de terceiros está obrigado a apresentar a declaração eletrônica de serviços tomados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA



- II - a dispensa das pessoas físicas e jurídicas de declarar os serviços tomados de terceiros;
- III - o limite de valor do serviço tomado de terceiro abaixo do qual fica dispensada da declaração;
- IV - o calendário de apresentação da declaração dos serviços tomados de terceiros;
- V - a forma como devem ser declaradas e transmitidas as informações relativas aos serviços tomados.

§ 2º - Além das informações a que se refere o presente artigo, podem ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.

Art. 165-C - As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31/12/1964, obrigadas a adotar o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas pelo Banco Central do Brasil, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida lei, devem apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, definido em regulamento.

§ 1º - Havendo mudança de modelo do plano de contas, a declaração fica sujeita às alterações ocorridas.

§ 2º - Consideram-se como instituições financeiras para os fins do caput deste artigo:

- I. Bancos Múltiplos
- II. Bancos Comerciais
- III. Caixas Econômicas
- IV. Caixa Econômica Federal
- V. Cooperativas
- VI. Cooperativas de Crédito
- VII. Cooperativas Centrais de Crédito
- VIII. Bancos de Investimento
- IX. Bancos autorizados a operar em câmbio
- X. Banco do Brasil
- XI. Bancos Cooperativos
- XII. Bancos Liquidantes
- XIII. Bancos e Companhias de Desenvolvimento
- XIV. Bancos de Desenvolvimento
- XV. Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
- XVI. Banco Mundial
- XVII. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
- XVIII. Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras)
- XIX. Sociedade de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo
- XX. Associações de Poupança e Empréstimo
- XXI. Companhia Hipotecária
- XXII. Empresas e Sociedades de Capitalização
- XXIII. Financeiras
- XXIV. Sociedade de Crédito ao Microempreendedor
- XXV. Agência de Fomento
- XXVI. Fundos de Investimentos
- XXVII. Sociedade de Investimento
- XXVIII. Agentes Autônomos de Investimento
- XXIX. Bolsas de Valores



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA



- XXX. Sociedades Corretoras
- XXXI. Sociedades Corretoras de Câmbio
- XXXII. Sociedades de Crédito Imobiliário
- XXXIII. Sociedades Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
- XXXIV. Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários
- XXXV. Administradora de Fundos
- XXXVI. Companhias de Seguros
- XXXVII. Factoring
- XXXVIII. Sociedades de Arrendamento Mercantil - Leasing
- XXXIX. Consórcios
- XL. Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Fundos de Pensão)
- XLI. Entidades Abertas de Previdência Complementar
- XLII. Demais Instituições Financeiras

§ 3º - As informações são prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem, e delas devem constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISS, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 4º - Para cada estabelecimento com escrituração própria é entregue uma Declaração individual.

Art. 165-D - O Poder Executivo pode definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art. 165-E - Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, são observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 5º - Fica acrescido o artigo 214-A à Lei Complementar nº. 1080 de 30 de dezembro de 2002 e alterações posteriores, com a seguinte redação:

Art. 214-A - São isentos da Taxa de Serviços Diversos os contribuintes substitutos quando da emissão do Documento de Arrecadação Municipal, para atender ao recolhimento de Imposto sobre Serviços decorrente de retenção na fonte dos serviços descritos no artigo 212, inciso VI.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba (RN), 07 de Outubro de 2010.

Marília Pereira Dias
PREFEITA MUNICIPAL